



PROCESSO : 17025-9/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RESPONSÁVEL : JAQUELINA SOARES PIRES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.112/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade da gestora **Sr^a. Jaquelina Soares Pires**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeita:

Jaquelina Soares Pires

b) Contador:

Kelismar Nogueira Roma

c) Controlador Interno:

Márcio de Paula Urel

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls.1.653/1.739, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 19 (dezenove) irregularidades, subdivididas em 20 (vinte) achados de auditoria.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu, devidamente instruído com documentos, consoante fls. 1.736/2.721, organizado em 07 (sete) volumes.



Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 2.723/2.789, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

6.1) BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa.

6.1.1 - O setor de tributos não tem um cadastro totalmente informatizado, fato que prejudica: a criação de metas bimestrais de arrecadação, o livro de inscrição de dívida ativa e relação dos inscritos, e, a geração de notificações administrativas/judiciais para a cobrança da dívida ativa (fl. 450 – TCE), contrariando o art. 1º, § 1º, e os arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - BB 02.**

6.3) CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.3.1 - Os créditos da fazenda pública municipal não foram devidamente contabilizados, pois o valor referente a dívida ativa está inscrito em conta genérica "créditos fiscais a receber" no valor de R\$ 252.272,13, não sendo possível apurar, mediante análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 261 -TCE), qual é a natureza de cada crédito da dívida ativa, contrariando o artigo 39 da Lei 4.320/64 – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 01.**

6.4) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.4.1 - Contabilização das receitas de forma não detalhada (especificando como "outras"), não atendendo às peculiaridades/necessidades gerenciais no âmbito Municipal, não estando em consonância com o Manual de Receita Nacional emitido pela STN (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008), bem como contrariando o princípio da transparência - capítulo IX da LRF - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - CB 02.**

6.4.2 - Divergências das dívidas Ativas registradas nos Ativos Permanentes a Longo Prazo / Balanços Patrimoniais – Exercício de 2010 e 2011, em relação aos valores levantados pelo setor tributário no ano de 2010, e no ano de 2011, ensejando em falta de controle dos seus créditos a receber – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 02.**



6.4.3 - Foram contratados empenhos no total de R\$ 9.837,00 (Ex: transporte de idosos, pacientes/saúde, equipe de CRAS, capacitação para licitação, reforma de móveis de hospital, dentre outros) com despesas custeadas com recursos de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino contrariando o art. 212 da Constituição Federal - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - CB 02.**

6.5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.5.1 - Não retenção de tributos na fonte (IR) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 283.564,85 [L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), e Elayne Bento Parreira (R\$ 4.550,00, empenho nº 286/2011)], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.**

6.6) Mantida com alteração – item 6.17.7.

6.7) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

6.7.1 - O Controlador Interno, Sr. Márcio de Paula Urel, no decorrer do exercício apresentou-se ineficiente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em relação a vários itens: receita, dívida pública, despesa, restos a pagar, pessoal, encargos previdenciários e prestação de contas, dívida pública, estágios da despesa, restos a pagar, licitações, contratos, pessoal, patrimônio, contabilidade, sistema de controle interno e prestação de contas, infringindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei nº 4320/64 – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - EB 05.**

6.8) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



6.8.1 - Indícios de montagem do processo de licitação nº 17/2011 (Dispensa nº 02), cujo objeto foi de aquisição de veículo 4 portas, pois não houve cronologia nos documentos anexados no processo em relação a numeração de suas folhas, já que as certidões negativas foram obtidas em datas posteriores aos termos de adjudicação e homologação, bem como o contrato tem data anterior aos termos de adjudicação e homologação [*certidões negativas (18/04, 25/04 e 07/06/2011), termo de adjudicação e homologação (11/04/2011), data do contrato (08/04/2011)*] (fls. 617, 621 a 624, 629 a 631, 635, 636 a 639 – TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.8.2 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 37/2011 – Convite nº 19/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 01/06/2011 era de R\$ 15.000,00, e a proposta vencedora em 08/06/2011 ensejou em 273,33% deste valor (R\$ 41.000,00), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 850 e 872 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.8.3 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 50/2011 – Convite nº 25/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 21/11/2011 era de R\$ 12.798,82, e conforme homologação da licitação das propostas vencedoras em 02/12/2011 ensejou em 407,60% deste valor (R\$ 52.168,60), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1007 e 1099 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.8.4 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 56/2011 – Convite nº 30/11, já que no parecer contábil não foi apresentado saldo disponível na dotação orçamentária, contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1518 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.9) HB 01. Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.



6.9.1 - A Prefeitura Municipal de Ponte Branca contratou empresas que eram responsáveis pelo envio de informações por meio eletrônico a este Tribunal (HM Consultoria e Assessoria Ltda e Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda), no entanto o serviço foi prestado com inadimplemento, em decorrência da intempestividade do envio dos dados e da qualidade dos mesmos, inclusive com envio de cargas referente a outro município (Torixoréu), fls. 582 a 589 (TCE) – **item 3.4 – Contratos - HB 01.**

6.10) HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

6.10.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representação da administração, pois pode ser verificado que não havia o fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – **item 4.4 – Contratos - HB 04;**

6.11) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.11.1 - Pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços e órgão público (SEDUC), no total de R\$ 4.760,00, denotando despesas de cunho ilegítimo – **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.11.2 - Realização de despesas ilegítimas/irregulares no montante de R\$ 5.337,92, referente a multas/juros por recolhimento em atraso (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos de 142,52 UPF-MT) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.11.4 - Pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, contrariando o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como os princípios da transparência e da impessoalidade, não sendo comprovada devidamente nos processos de despesa - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.12) JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.



6.12.1 - Realização de despesas sem empenho prévio no montante de R\$ 35.335,48, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/1964 - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 09.**

6.13) JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

6.13.1 - Os pagamentos dos restos a pagar **não** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, pois, foram pagos restos a pagar do exercício de 2010, ficando sem pagamento os restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (Anexo B – Quadro B.01), contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei 8.666/93 - **item 3.2.5 – Restos a pagar - JB 12.**

6.15) MB 01 . Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da LC 269/2007).

6.15.1 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 103/2011, data: 14/01/2011, Valor empenhado: R\$ 4.568,00, Credor: Hospital São Lucas de Mineiros, descrição: despesa com tratamento médico hospitalar de pessoas carentes), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 131,19 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques – Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

6.15.2 a 6.15.9 : mantidos, agrupados e reclassificados num único apontamento – item 6.16.2

6.16) MB 02 . Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

6.16.1 - Foram enviadas de forma intempestiva as informações referentes a licitações no Sistema Aplic estando em desacordo com artigo 3º da Resolução Normativa nº 16/2008, que contempla que as informações sobre licitações devem ser encaminhadas até o 2º dia subsequente à ocorrência do fato, ou



seja, da abertura de cada certame (Anexo D) – **item 3.8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - MB 02.**

6.16.2 - Apresentação intempestiva de vários processos de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, prejudicando a análise das Contas Anuais de Gestão (empenhos: 287/2011, 288/2011, 496/2011, 497/2011, 725/2011, 1090/2011, 1977/2011 e 1979/2011) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 02.**

6.17) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

6.17.1 - Divergência de R\$ 4.192,60 das despesas empenhadas informadas no Sistema Aplic (R\$ 6.548.339,28) em relação aos documentos obrigatórios enviados pela prefeitura contidos nas Contas Anuais de 2011 (R\$ 6.552.531,88) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - MB 03.**

6.17.2 - Envio incorreto de despesas no Sistema Aplic, sendo enviado descrições de empenhos que divergem do tipo de atividade do credor (exemplos : empenhos 25, 1379, 1380, 1510, 1511 e 2389/2011, referem-se a despesas com pasep, dotação 33.90.47, registrado como credor empresa de materiais de construção – Ello Construtora e empreendimentos Ltda ME) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - MB 03.**

6.17.3 - Envio incorreto de processos licitatórios (Ex: vários procedimentos licitatórios apesar do status estar como aberto, caracterizando como não homologadas as licitações, haviam vinculados processos de despesas, e, também, haviam valores incorretos informados relativo a propostas vencedoras, ensejando em valores de R\$ 0,00) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03.**

6.17.4 - Falta de envio informatizado de 5 licitações realizadas no exercício de 2011, pois conforme Sistema Aplic houveram 52 processos licitatórios (30 Convites, 3 Tomadas de Preços, 3 Dispensa de Licitação, 1 Inexigibilidade e 9 Pregões Presenciais), já “in loco” foi obtido documentos comprovando que foram efetivamente realizados 57 processos licitatórios (30 Convites, 12 Tomadas de Preços, 3 Dispensa de Licitação, 3 Inexigibilidade e 9 Pregões Presenciais, fls. 551 a 562 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03.**



6.17.5 - Falta de envio informatizado de 10 contratos realizados no exercício de 2011, pois conforme Sistema Aplic houveram 58 contratos com Pessoa Jurídica, já "in loco" foi obtido documentos comprovando que foram efetivamente realizados 69 contratos com pessoa Jurídica (fls. 563 a 581 - TCE) – **item 3.4. - CONTRATOS - MB 03.**

6.17.6 - Não foi informado o uso mensal de todos os veículos da prefeitura no Sistema Aplic (km inicial, final, hora máquina trabalhada, consumo médio) - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos– MB 03;**

6.17.7 - Não foram enviados no Sistema Aplic todas as normativas - rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT prejudicando assim realização de auditoria, contrariando o § único do artigo 183 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - MB 03.**

6.18) NÃO CLASSIFICADA - Conforme Sistema Aplic, o seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura ou não foram pagos, ou não foram enviados no sistema informatizado, dessa forma, contrariando o que é disposto no Código de Trânsito Nacional - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos.**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo



poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem **juízo de condenação pela irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Irregularidades remanescentes

6.11.2. Realização de despesas ilegítimas/irregulares no montante de R\$ 5.337,92 , referente a multas/juros por recolhimento em atraso (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos de 142,52 UPF-MT) - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.

Confessa a gestora que é impossível cumprir com todos os compromissos rigorosamente em dia e que, portanto, o Município, de fato, pagou algumas despesas em atraso.

A equipe técnica, em pesquisa junto ao sistema Aplic, verificou que as despesas que ensejaram os juros foram referentes ao INSS, no montante de **R\$ 5.337,92 (142,52 UPF-MT)** e que devem ser ressarcidos aos cofres públicos.



Paulo Soares Bugarin¹, comentando sobre o conceito de economicidade conclui que “o *princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional – o TCU -, ao exame, ‘pari passu’, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de gastos/investimentos públicos ‘via-à-vis’ o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a conseqüente perpetração do, muitas vezes, irremediável, prejuízo social.*”

Nessa senda, estamos a falar de gasto irregular/ilegítimo de verbas públicas, onde se faz **compulsório o ressarcimento ao erário da verba irregularmente despendida**, no montante de **R\$ 5.337,92 (142,52 UPF-MT)** com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de **10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

6.11. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.11.1 Pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços e órgão público (SEDUC), no total de R\$ 4.760,00, denotando despesas de cunho ilegítimo – item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.

Argumenta a gestora que os gastos vão desde meras formalidades contratuais (quando algum prestador de serviço não estabelecido no município tenha por força da atividade exercida a necessidade de pernoitar no Município) a

¹O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Editora Fórum, 2ª ed. (2011).



gastos relacionados com, por exemplo: atividade contínua de um determinado órgão da administração que exija o trabalho direto sem interrupções. Alega, ainda, que somente são pagas as estadias quando estão previstas nos editais das licitações para contratações, baixando, assim, o custo do contrato.

Assevera a SECEX que a defesa não mencionou para quem foram pagas as despesas com hospedagens, bem como para quais empresas, inclusive quando se tratou do órgão público (SEDUC). Assim, impossível a identificação do contrato que tem cláusula contratual que prevê despesas por conta do Contratante (Prefeitura). Ademais, vale ressaltar que as despesas com hospedagens por conta da Prefeitura onera o próprio contrato e, também, torna-se impreciso o gestor quantificar quanto vai gastar com as despesas extra-contratuais, pois não há como dimensioná-las, ainda mais quando se trata de prestação de serviço. Também, deve ser lembrado que os órgãos públicos pagam aos seus servidores diárias, como é o caso da SEDUC, não procedendo assim o duplo pagamento por parte da Prefeitura.

Em relação a esses tipos de previsões contratuais, esse *Parquet* entende que deve ser recomendado a gestora que, ao contratar essas empresas, abstenha-se de arcar com despesas dessa natureza na medida em que o preço acordado já deverá abranger todas as eventuais despesas necessárias à prestação do serviço e que, portanto, serão custeadas pela própria empresa contratada que já recebeu pelo serviço cobrado.

Dessa forma, está mantida a impropriedade, devendo ser **determinado** a gestora que se abstenha de firmar novos contratos com tais cláusulas, sob pena de ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos destes valores, eis que gastos indevidamente.

6.11.3. Pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, contrariando o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como o princípios da transparência e da impessoalidade, não



sendo comprovada devidamente nos processos de despesa - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.

Alega a gestora que por determinação legal realizou as despesas enumeradas pela equipe técnica e que estas se referem à assistência não apenas médico-hospitalar mas, especificamente, a sua indispensável e necessária complementação com o fornecimento de medicamentos exigidos para o tratamento da pessoa vitimada, especialmente quando se evidencia a sua hipossuficiência econômica.

Informa que assim procedeu por entender que o dever genérico de proteção à saúde é do Estado, não assim compreendido apenas o Estado-membro da Federação, mas o Estado em todos os seus níveis, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada um na medida de suas atribuições, destacando que a situação do fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento de pessoa enfermas é o ponto nevrálgico da assistência devida pelo Estado, em necessário complemento à assistência médico-hospitalar. Colaciona diversos julgados onde fica patente que o bem jurídico de maior relevância a ser tutelado é a vida, e que diante das urgências é totalmente dispensável a previsão orçamentária e o procedimento licitatório, para o fim de se adquirir medicamentos indispensáveis à saúde e à subsistência.

Encerra suas argumentações alegando que o Município de Ponte Branca possui muitas pessoas carentes e sem recursos médicos hospitalares para atendimento a todos os tipos de doenças não tendo condições suficientes para atender o que determina os procedimentos legais do SUS, cabendo a administração ter o bom senso e a humanidade de não deixar o ser humano vir a óbito sem nada fazer.

Em visita “in loco”, a equipe técnica constatou que em alguns processos de despesas de pessoas carentes do Município, não havia laudo social da Assistente Social, o que fere o princípio da transparência, uma vez que as despesas não foram devidamente motivadas e comprovadas.



Verifica-se às fls. 2.757/2.758 uma relação das despesas efetuadas, e o que se observa é que várias delas se apresentam de forma genérica.

O artigo 26 de LRF estabelece a destinação de recursos para o setor privado; e determina que as condições para a concessão: lei específica (lei especial que fixa as condições, critérios, áreas de atuação dos beneficiados, finalidades específicas dos recursos e outras condições que delimitem claramente o universo dos beneficiados), previsão na LDO, previsão na lei orçamentária ou créditos adicionais e atendimento dos requisitos da lei 4.2320/64 (art. 12 e 16 a 21); desta forma, tem-se transparência e impessoalidade nas concessões.

Assim, esse *Parquet* em consonância com a equipe técnica, mantém o apontamento, entendendo que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10; além de necessária **determinação** a gestora que abstenha-se de realizar pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, sem a devida comprovação nos processos de despesa, sob pena de ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos destes valores, eis que gastos indevidamente.

6.12. JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

6.12.1 Realização de despesas sem empenho prévio no montante de R\$ 35.335,48, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/1964 - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 09.

Alega a gestora que houve uma falha por parte do responsável pela emissão do empenho que ao invés de empenhar as despesas na dotação Despesas de Exercícios Anteriores, conforme art. 37 da Lei 4.320/1964, empenhou na dotação de despesas normal do exercício.



Compulsando os autos às fls. 2.759/2.760, verifica-se que houve a realização de despesas sem a emissão de empenho prévio. Com efeito, a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

O empenho de despesa, segundo definição normativa, “é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição” (art. 58, Lei nº 4.320/1964).

Trata-se, pois, de procedimento de iniciativa do ordenador de despesa, que detém competência para a emissão do referido documento. Podendo ser ligado a quaisquer entes autônomos da Federação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e seus órgãos subordinados e entidades vinculadas.

De fato, não se pode tolerar que despesas sejam pagas, sem a emissão prévia de empenho, com respectiva dedução do valor da despesa, junto à dotação orçamentária.

Com didática peculiar, Sergio Jund assevera:

“O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208).

Outrossim, conquanto não estabeleça o empenho uma relação de natureza obrigacional, tem por escopo viabilizar, de forma prévia, o pagamento. Constitui, portanto, um dos passos necessários e obrigatórios porque caminha a



despesa pública, até o final de sua missão, que se encerra com o seu adimplemento.

Nessa senda, a realização da despesa sem prévio empenho constitui em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** a gestora, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

6.14) 6.13. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

6.13.1 - Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, pois, foram pagos restos a pagar do exercício de 2010, ficando sem pagamento os restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (Anexo B – Quadro B.01), contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei 8.666/93 - item 3.2.5 – Restos a pagar - JB 12.

Alega a gestora que recorreu aos princípios da economicidade e oportunidade para efetuar os pagamentos citados no apontamento. Aduz que a ordem cronológica para pagamento de resto a pagar deve ser observada, contudo, cabe a gestora, ao mensurar através da conveniência e a discricionariedade qual a ordem seguir, tanto é verdade que a legislação responsável pela matéria (Lei 4.320, art. 37), ao tratar do tema não impõe a ordem cronológica como fatores únicos nem tão pouco absolutos.

Assevera a SECEX, à fl. 2.762, que conforme tabela demonstrada nos autos, há restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e que não obedeceram a ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, já que foram pagos os restos a pagar do exercício de 2010.

De forma clara dispõe o artigo 5º, da Lei de Licitação: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas*



exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

A regra do pagamento segundo a ordem cronológica tem viés nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quem, quando e como vai pagar seus fornecedores.

Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública.

Tamanha é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

A gestora não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento dos “restos a pagar”, eis que os autos carecem de documentação contundente e probatória.

Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar **multa** a gestora por violação do artigo 5º da Lei de Licitações e dos



princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no caput, do artigo 37, da Constituição Federal.

6.5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.5.1 - Não retenção de tributos na fonte (IR) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 283.564,85 [L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), e Elayne Bento Parreira (R\$ 4.550,00, empenho nº 286/2011)], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.

Informa a gestora que anexou a esses autos cópia dos processos dos fornecedores citados pela equipe técnica, bem como demonstra os descontos efetuados a título de ISS e IRRF.

Após a apresentação da defesa pela gestora, a equipe técnica manteve o apontamento, reescrevendo-o, já que após a análise minuciosa dos documentos acostados às fls. 1.778/1781, verificou-se que houve retenção de ISS de todos os credores mencionados, mas inexistente quanto ao IRRF.

Neste sentido, o Ministério Público coaduna com o entendimento esposado pela Secretaria de Controle Externo, eis que as justificativas apresentadas não sanam por completo as irregularidades apontadas.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte



e ISS viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, eis que a ausência de retenção do IRRF caracteriza prejuízos ao erário, no âmbito municipal, e tal conduta pode inclusive ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, face à permanência de tais irregularidades, a aplicação de **multa** é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Denota-se, ainda, a necessidade de expedição de **determinação legal** a gestora, para que proceda à devida retenção do IRRF junto aos fornecedores *L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), e Elayne Bento Parreira (R\$ 4.550,00, empenho nº 286/2011)*, e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, deve a gestora assumir a obrigação com recursos próprios.

6.8. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

6.8.1 - Indícios de montagem do processo de licitação nº 17/2011 (Dispensa nº 02), cujo objeto foi de aquisição de veículo 4 portas, pois não houve cronologia nos documentos anexados no processo em relação a numeração de suas folhas, já que as certidões negativas foram obtidas em datas posteriores aos termos de adjudicação e homologação, bem como o contrato tem data anterior aos termos de adjudicação e homologação [certidões negativas (18/04, 25/04 e 07/06/2011), termo de adjudicação e homologação (11/04/2011), data do contrato (08/04/2011)] (fls. 617, 621 a 624, 629 a 631, 635, 636 a 639 – TCE) – item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.



6.8.2 Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 37/2011 – Convite nº 19/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 01/06/2011 era de R\$ 15.000,00, e a proposta vencedora em 08/06/2011 ensejou em 273,33% deste valor (R\$ 41.000,00), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 850 e 872 - TCE) – item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.

6.8.3. Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 50/2011 – Convite nº 25/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 21/11/2011 era de R\$ 12.798,82, e conforme homologação da licitação das propostas vencedoras em 02/12/2011 ensejou em 407,60% deste valor (R\$ 52.168,60), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1007 e 1099 - TCE) – item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.

6.8.4 Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 56/2011 – Convite nº 30/11, já que no parecer contábil não foi apresentado saldo disponível na dotação orçamentária, contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1518 - TCE) – item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.

Em relação ao item 6.8.1., informa a gestora que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou abertura de Processo Licitatório para “aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, veículos automotores, e reforma de 144 m² da Unidade Básica de Saúde”, conforme Procedimento Licitatório nº 007/2011 – Tomada de Preço nº. 004/2011. Devido a ausência de licitantes, a licitação foi prorrogada. Foi remarcada nova data de abertura para os lotes de veículos. Novamente não compareceram licitantes, ficando o certame considerado deserto.

Para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, abriu-se então processo de dispensa, “Processo Licitatório nº 018/2011 – Dispensa nº 002/2011”, no intuito de se atingir o objeto proposto. O processo de dispensa foi baseado e amparado na Lei 8.666/93, respeitando rigorosamente a ordem cronológica dos documentos, as certidões recebidas conforme edital de dispensa 002/2011 (FGTS e INSS) estão em acordo com a data de abertura do certame e



devidamente anexadas no processo. De fato, as certidões citadas acima estão com datas posteriores a abertura, o que houve porém foi uma falta de atenção da Comissão Permanente de Licitações, sendo que tais certidões foram impressas após a homologação, a fim de acompanhar a legalidade da empresa vencedora, para posterior pagamento, sendo que tais certidões foram retiradas do processo de empenho. Encerra suas alegações informando que os documentos comprobatórios estão anexados a esses autos.

Compulsando os autos, à fl. 2.745, verifica-se que o termo de adjudicação e homologação (11/04/2011) e a data do contrato (08/04/2011), antecederam as certidões negativas (18/04, 25/04 e 07/06/2011), o que demonstra, claramente, a falta de cronologia nos documentos anexados no processo de licitação nº 17/2011 (dispensa nº 02- fls. 590/641).

Já em relação aos **itens 6.8.2, 6.8.3 e 6.8.4**, alega a gestora que no momento da emissão do parecer contábil, não havia, de fato, dotação orçamentária suficiente para a contratação, mas informa que, imediatamente, foi realizada suplementação orçamentária de forma informatizada, no sistema da contabilidade Municipal da Prefeitura e anexado aos processos de licitação.

As irregularidades apontadas acima demonstram a total displicência da gestora para com as regras de contratação pela administração pública, as quais se prestam não só à preservação do patrimônio público como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público. Por conta de tais incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem repúdio, justificando a cominação de multa a gestora, em atenção ao disposto no art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

II.1.1. Irregularidades graves relativas às deficiências do Controle Interno



Além da irregularidade **6.7 (6.7.1 – EB 05)**, que aponta expressamente o controle interno deficitário, é possível visualizar, na globalidade da análise destas contas, que o controle interno da Prefeitura Municipal de Ponte Branca está longe do ideal, e é possível concluir que muitas outras irregularidades apontadas são decorrentes diretamente dessa deficiência no controle interno.

Nesta senda estão as irregularidades **6.1 (6.1.1 – BB 02)**, **6.3 (6.3.1 – CB 01)**, **6.4 (6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3- CB 02)**, **6.9 (6.9.1 – HB 01)**, **6.10 (6.10.1 – HB 04)**, **6.15 (6.15.1 – MB 01)**, **6.16 (6.16.1, 6.16.2 – MB 03)** e **6.17 (6.17.1, 6.17.2, 6.17.3, 6.17.4, 6.17.5, 6.17.6 e 6.17.7 – MB 03)**, todas decorrentes de falhas administrativas, contábeis e de controle interno.

Vale ressaltar que no julgamento das contas anuais de 2010, Acórdão nº 2.560/2010, foi determinado a atual gestora que: **“1) aprimore e supervisione o Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Ponte Branca, para atuar na orientação e fiscalização dos atos de gestão, conforme dispõe o artigo 74 da Constituição da República;”** mas os apontamentos revelam que nenhuma medida fora tomada.

Assim, parece-nos que tais irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão



praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Vale apontar, ainda, que a aplicação de **multa** não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **nova determinação** a gestora para que aprimore e supervisione o Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Ponte Branca, para atuar na orientação e fiscalização dos atos de gestão, conforme dispõe o artigo 74 da Constituição da República e **recomendação** para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, sob pena de em caso de nova reincidência ter as suas contas julgadas irregulares no próximo exercício.

II.2. Irregularidades sem classificação

6.18. NÃO CLASSIFICADA - Conforme Sistema Aplic, o seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura ou não foram pagos, ou não foram enviados no sistema informatizado, dessa forma, contrariando o que é disposto no Código de Trânsito Nacional - item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos

Alega a gestora que enviou cópia dos comprovantes de pagamentos do seguro obrigatório dos veículos elencados no apontamento.

A equipe técnica, em pesquisa junto ao sistema Aplic, verificou que o seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura ou não foram pagos, ou não foram enviados no sistema informatizado. Desta forma, mantém o apontamento.

Assim sendo, esse *Parquet*, entende pela necessária **determinação** a gestora para que pague ou envie a essa Corte, via sistema informatizado, a documentação comprobatória de pagamento do seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura.



IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, nota-se a permanência de 16 (dezesseis) irregularidades, sendo essas desdobradas em achados de auditoria, fazendo jus ao julgamento irregular das contas de gestão, em razão do elevado número de irregularidades graves constatadas, as quais, embora na sua maioria de natureza formal, foram suficientes para macular as presentes contas; além da ocorrência de dano ao erário e reincidência na falta de aperfeiçoamento do controle interno municipal.

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental**; II – **dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo**”.*

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sr^a. Jaquelina Soares Pires, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 191, II c/c art. 194, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela condenação da responsável, Sr^a. Jaquelina Soares Pires à restituição ao erário do valor de R\$ 5.337,92 (142,52 UPF's/MT), pela irregularidade grave constante do item 6.11.2, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa a responsável, Sr^a. Jaquelina Soares Pires, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, irregularidades graves constantes dos itens 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 6.13, 6.16 e 6.17 de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa a responsável, Sr^a. Jaquelina Soares Pires, em razão de sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas, irregularidade grave item 6.15, com fundamento no art. 289, IV, da Resolução nº 14/2007;

e) pela determinação ao atual gestor para que:

e.1) abstenha-se de firmar novos contratos com cláusulas de pagamentos de despesas com hospedagens à prestadores de serviços, sob pena de ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos destes valores, eis que gastos indevidamente;

e.2) abstenha-se de realizar pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, sem a devida comprovação nos processos de despesa, sob pena de ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos destes valores, eis que gastos indevidamente;



e.3) proceda à devida retenção do IRRF junto aos fornecedores *L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), e Elayne Bento Parreira (R\$ 4.550,00, empenho n° 286/2011*, e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, deve a gestora assumir a obrigação com recursos próprios;

e.4) aprimore e supervisione o Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Ponte Branca, para atuar na orientação e fiscalização dos atos de gestão, conforme dispõe o artigo 74 da Constituição da República;

e.5) observe o Manual de Receita Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF n° 3/2008), para a correta contabilização dos atos e fatos contábeis;

e.6) pague ou envie a essa Corte, via sistema informatizado, a documentação comprobatória de pagamento do seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura;

f) pela recomendação ao responsável da Unidade que:

f.1) mantenha sob controle todos os registros contábeis, privativamente aqueles relacionados ao patrimônio público, consoante dispõe o art. 88 da Lei n° 4.320/1964, de maneira a proceder o envio correto e completo das informações a essa Corte de Contas.

f.2) envie corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

f.3) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.



f.4) promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pelo encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da constatação de indícios da prática do crime capitulado no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas